PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049886-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros Advogado (s): ELDER COSTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Impende consignar, de proêmio, no que pertine à questão atinente ao envolvimento ou não do Paciente com o crime lhe imputado, que não é possível de exame na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, a impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Da singela leitura do decreto preventivo hostilizado, coteja-se que a autoridade Impetrada noticia a inadequação de medida cautelar diversa da prisão ao caso em testilha, considerando a periculosidade do Paciente, estereotipada no modus operandi empregado na conduta delitiva. 4. No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. 5. Ordem conhecida parcialmente e, na sua extensão, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8049886-11.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente LUAN DE OLIVEIRA MARTINS e como Autoridade Coatora a MM. Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, na sua extensão, denegá-la, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049886-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros Advogado (s): ELDER COSTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de LUAN DE OLIVEIRA MARTINS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado pelo MM. Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso, preventivamente, em 02 de agosto de 2023, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. art. 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I (16 vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro. Ocorre que, conforme sustenta a Defesa, o recolhimento carece de suficientes indícios acerca da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista que não há participação do Paciente na

ação criminosa, não sendo, inclusive, reconhecido por nenhuma das testemunhas ouvidas na Delegacia. Por outro lado, aduz que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais. Ressalta que a privação de liberdade deve ser aplicada como última medida, não se justificando sua utilização no caso concreto, no qual, em verdade, se apresentaria perpetração de injustiça. Arremata alegando que a hipótese do feito comportaria a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o que requer seja reconhecido, para que se conceda a liberdade provisória ao Paciente. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 51437048 a 51438626, requerendo-se, in limine, a liberdade do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (doc. 51543298). O informe judicial foi acostado aos autos, através do DOC 52809058, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC 52888116, pela concessão da ordem. É, no essencial, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049886-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros Advogado (s): ELDER COSTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos dos delitos tipificados nos arts. art. 157, § 2º, inciso II e § 2° -A, inciso I (16 vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) inexistência de acervo probatório capaz de apontar o Paciente como autor do crime; b) ausência de necessidade e de fundamentação idônea do decreto preventivo. Impende consignar, de logo, no que pertine à questão atinente ao envolvimento ou não do Paciente com o crime em análise, que não é possível de exame na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, a impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório. Na mesma linha intelectiva, é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENCA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas na instrução criminal, vedado na via sumária eleita. (omissis). (STJ - HC: 307577 SP 2014/0275183-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015). "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA

VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes. constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) Por outro lado, na medida cautelar máxima vergastada, após pedido formulado pelo Ministério Público, entendeu o MM. Juiz a quo ser necessária a combatida prisão, fazendo-o com esteio

na seguinte fundamentação: "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante comunicada pelo Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Salvador - Ba em razão da prisão de VICTOR MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA, portador do CPF: 868.636.235-44, filiado a Marisete Oliveira dos Santos, residente domiciliado na Rua Aloísio Ribeiro, nº. 5B, CEP 41.321-050, Salvador/BA; LUAN DE OLIVEIRA MARTINS, portador do CPF nº. 058.829.625-28, filiado a Joelia Assis de Oliveira, residente domiciliado na Rua 15, setor 2, Est Coqueiro Grande, CEP nº. 41.340-030, Salvador, Bahia; ISRAEL JARLISSON DOS SANTOS PAIXÃO ALVES, portador do documento CPF: 104.167.465-19, filiado a Edvan das Virgens dos Santos, residente domiciliado na Rua João Batista Neves, nº 5, Casa, CEP nº. 41.745-028, Salvador/Ba; e RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS, filiado a Maria Rita Cardoso Santos, pela suposta prática do delito de roubo com aumento de pena pelo concurso de agentes tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e roubo com aumento de pena por utilização de arma de fogo, art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ocorrido no dia 02/08/2023, às 15:30h, na Avenida Luís Viana Filho, Itapuã, Salvador, Bahia. (..) Da detida análise dos depoimentos constantes das fls. 13/15 e 21/24, bem como as declarações constantes das fls. 25/51, verifica-se que os flagranteados foram presos logo após cometerem os crimes de roubo em razão de uma abordagem policial quando ainda portavam consigo, os objetos do roubo, o que configura, in initio litis, a violação aos tipos penais constantes dos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...) Verificado o requisito material da prisão em flagrante, passa-se ao exame da existência dos requisitos formais. (...) Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa; § 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2° -A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo) constitui crime doloso com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18/20), nos seguintes termos: - Relógio, Descrição: DIGITAL DOURADO, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 — Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: IPHONE 8 PLUS DE COR DOURADA, Fabricação: Sem informação. Relógio, Marca: QUARTZ, Fabricação: Sem informação. - Relógio, Marca: PALLYJANE, Cor: Prata, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 -Relógio, Descrição: NA CORE PRATA, Fabricação: Sem informação. - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: SAMSUNG S10 DE COR VERMELHA, Fabricação: Sem informação. - Relógio, Marca: BVLGARI, Cor: DOURADO, Fabricação: Sem informação. - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: MOTOROLA DE COR PRATA, Fabricação: Sem informação. - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: XIAOMI DE COR PRETA, Fabricação: Sem informação. — Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: SAMSUNG DE COR PRATA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: SAMSUNG DE COR LILÁS, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 — Relógio, Descrição: RELOGIO DE COR

DOURADA, Fabricação: Sem informação. - Colar (Cordão/Corrente), Cor: DOURADO, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Relógio, Descrição: DE COR DOURADA, Fabricação: Sem informação. - Relógio, Descrição: DOURADO, Marca: tÉCNOS, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 — Automóvel, Descrição: COM CHAVE, Código RENAVAM: 1300951785, Placa: RPE6H98, Chassi: 9BGJP7520PB116356, Número do motor: MKN000388, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: Cinza, Estado: Bahia, Cidade: Irecê, Marca/Modelo: CHEV/SPIN 18L AT PREMIER, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 30.611.491/0001-78, Nome do proprietário: REDE SANNE EMP COMERCIO E SERVICOS EIREL.Quantidade: 1 -Relógio, Descrição: 1 RELÓGIO E 1 ALIANÇA DE COR DOURADA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 — Relógio, Descrição: RELÓGIO MONDAINE DE COR PRATA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Relógio, Descrição: RELOGIO DE COR PRATA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: IPHONE 11 DE COR BRANCA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 6 — Outras Munições, Descrição: 6 MUNIÇÕES SENDO 1 DEFLAGRADA, 2 PICOTADAS E 3 INTACTAS. - REAL Brasil, Descrição: R\$ 5,00, Valor Total: 5,00. - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: XIAOMI NOTE POCO DE COR BRANCA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Revólver, Descrição: ARMA DE FOGO DO TIPO REVÓLVER, TAURUS, CALIBRE .38, NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, Número de identificação: SUPRIMIDO, Calibre: .38, Marca: TAURUS. – REAL Brasil, Descrição: R\$ 79,00. Quantidade: 1 – Colar (Cordão/ Corrente), Descrição: CORRENTE DOURADA COM UMA MEDALHA, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Relógio. Descrição: CHAMPION DE COR DOURADA. Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: MOTOROLA MOTO E7 DE COR AZUL, Fabricação: Sem informação. -Mochila, Descrição: NA COR MARROM, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: LG K50 S DE COR AZUL, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Colar (Cordão/Corrente), Descrição: CORRENTE DOURADA COM PINGENTE GRATIDÃO, Fabricação: Sem informação. Na situação em análise, observa-se que os flagranteados foram presos na posse dos objetos roubados. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que os policiais reconhecem os flagranteados como os portadores dos objetos roubados (depoimentos dos policiais militares), bem como pelo reconhecimento promovido pelas vítimas (declarações das vítimas), conforme se extrai dos autos. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado VICTOR MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS e LUAN DE OLIVEIRA MARTINS não possuem registros de antecedentes criminais, nem ações criminais ajuizadas contra si em curso, bem como, em consulta ao BNMB, não foram encontrados mandados de prisão em aberto em seu nome, conforme certidões acostadas aos autos. Já o flagranteado ISRAEL JARLISSON DOS SANTOS PAIXÃO ALVES responde à ação nº. 8064156-37.2023.805.0001 que se encontra pendente de citação. Não obstante o flagranteado responda a um processo criminal, esse não tem antecedentes criminais. Destarte, no concernente ao flagrado RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS têm processos em andamento contra si em vista a reiteração do mesmo ato delitivo, bem como mandado de prisão em aberto, o que torna imperiosa a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública, conforme disciplinada na lei de regência da matéria. Frise-se, ademais, que o crime foi cometido com grave violência e ameaças às vidas das vítimas que foram agredidas tanto psicologicamente quanto fisicamente, o que torna imperiosa a prisão preventiva do flagranteado com a finalidade de garantir a ordem pública. Dessa forma, tem-se que diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da

conduta específica imputada ao paciente, bem como das suas consequências, é certo que outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento processual. Ressalve-se que houve reavaliação da custódia preventiva, sendo mantida nos seguintes termos: "Do flagrante preparado e das nulidades decorrentes da atuação policial. Em relação à alegação de flagrante preparado, bem como da ilegalidade da prisão em flagrante dos requerentes, em razão de suposto abuso perpetrado pelos policiais militares envolvidos na ocorrência, verifico que razão não assiste à defesa. Isso porque, a prisão em flagrante dos requerentes foi convertida em preventiva, sendo dominante na jurisprudência o entendimento de que, uma vez decretada a custódia preventiva, eventual vício no flagrante resta superado, porquanto os requerentes encontram-se, agora, segregados por força de outro título judicial, o qual possui requisitos diversos. Nesse sentido, seque entendimento do Superior Tribunal e Justiça: (...) Trata-se de um processo envolvendo quatro réus (concurso de agentes) autuados em flagrante pela prática de crimes de roubo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e 16 (dezesseis) vítimas. A garantia da ordem pública fundamenta a prisão cautelar em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos requerentes. Os depoimentos das testemunhas apontam os requerentes como os autores do delito de roubo em concurso de pessoas, com o uso de arma de fogo. Considerando as circunstâncias do caso e o modus operandi empregado, evidencia-se a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão". Nesse contexto, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade dos agentes, estereotipada do modus operandi. Nessa linha intelectiva, o magistrado a quo consignou que o Paciente é acusado, juntamente com mais quatros indivíduos, "pela prática de crimes de roubo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e 16 (dezesseis) vítimas". Ressaltou, ainda, a gravidade da conduta empregada no crime, o qual "foi cometido com grave violência e ameaças às vidas das vítimas que foram agredidas tanto psicologicamente quanto fisicamente, o que torna imperiosa a prisão preventiva do flagranteado com a finalidade de garantir a ordem pública". Registre-se que os acusados foram flagrados na posse de diversos objetos roubados, os quais foram transcritos na decisão originária. O registro lançado na decisão combatida, portanto, não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características. Nessa linha, como não poderia deixar de ser, vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSE DE ARMA DE FOGO E OUTRAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar — anterior à sentenca condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada. nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia

cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga (563 comprimidos de ecstasy), além da apreensão de arma e de outras drogas na residência do paciente. 3. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 425046 RS 2017/0296778-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar – anterior à sentença condenatória definitiva – deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, reveladora da periculosidade do acusado, o qual transportava, em conjunto com o corréu, mais de 3 kg de crack e 27,15 g de cocaína em seu veículo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441621 BA 2018/0063336-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011). Grifos nossos. No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentir, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 🖫 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19

de Março de 2013, Min. À vista de todos esses elementos sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de conhecer parcialmente da ordem e, na sua extensão, denegá-la. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator